

RESPOSTA À RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: Leiloeira Pública Oficial Sra. Patrícia Graciele de Andrade Sousa

RECORRIDO: Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais

Ref.: Edital de credenciamento nº 001/2016 – Credenciamento de leiloeiros.

DECISÃO

Em 1 de junho de 2016, reuniu-se a Comissão de Licitação do Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais, para apreciação do Recurso Administrativo interposto pela recorrente em epígrafe referente ao edital de credenciamento 001/2016 - CROMG.

Tempestivamente, o recurso administrativo questiona a inabilitação da recorrente quanto ao credenciamento no item 6, inciso III do referido edital:

“6. DA HABILITAÇÃO

(...)

III) Documentos relativos à qualificação técnica:

(...)

c) cópias de, no mínimo, 03 (três) relatórios de leilões efetuados para entidades públicas ou privadas nos últimos 03 (três) anos...”

RESPOSTA

DA FUNDAMENTAÇÃO

Tendo em vista do fundamento da licitação em **proporcionar a igualdade de oportunidades** a todos quantos se interessam em contratar com a Administração Pública, fornecendo seus serviços, de forma a permitir a **competitividade** entre os interessados, fatores essenciais à licitação, sendo evidente os princípios de igualdade e impessoalidade, de obrigatória observância pelo CROMG, trago trecho constitucional já levantado pela recorrente em seu recurso:

Art. 37, inciso XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública **que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, **mantidas as condições efetivas da proposta**, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Portanto, este trecho constitucional nos impõe a obrigação de exigir qualificação técnica apenas para garantir o cumprimento do contrato.

O princípio da competitividade, correlato ao da igualdade, impõe que a Administração Pública não pode adotar medidas ou criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da disputa.

Concluindo com a legislação específica prevendo que:

Lei 8.666/93. Art. 30, § 5º - É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Em outro trecho tal legislação permite a exigência de comprovação de atividades ou de aptidão, contudo este trecho veda sua relação com tempo. Portanto, não permitir a participação de leiloeiros, mesmo que recém inscritos, desde que comprovadas a atividade e a aptidão para tal, estaria o CROMG incorrendo em ofensa ao princípio da igualdade e seu correlato princípio da competitividade.

DECISÃO

Pelas razões expostas, decidimos **acolher o recurso** habilitando a leiloeira, constando esta decisão no processo licitatório e publicando-a no site do CROMG (www.cromg.org.br na aba 'Institucional > Licitações').

Belo Horizonte, 01 de junho de 2016.

Marcos de Carvalho Cambraia, CD
Presidente da Comissão de Licitação